



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete Vereadora Mariene Patrícia Rodrigues

CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
RECEBIDO
Data: 08 / 11 / 22
SECRETARIA GERAL

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 01 /2022

AO PROJETO DE LEI Nº 120/2022

A(s) Comissão (ões)
LEGISLAÇÃO
Para Fins de Parecer
em: 09 / 11 / 22
Prazo para Parecer
Até: 14 / 11 / 22

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação e manutenção de Circuito Fechado de TV - CFTV em estabelecimentos comerciais que prestam atendimentos a animais domésticos no Município de Ipatinga.

A CÂMARA MUNICIPAL, por seus representantes Decreta:

Art. 1º. Esta Lei determina que os estabelecimentos comerciais de Ipatinga que prestam qualquer tipo de atendimento a animais domésticos instalem e mantenham em pleno funcionamento Circuito Fechado de TV – CFTV.

Art. 2º. Para os fins desta Lei considera-se:

I - Circuito Fechado de TV - CFTV: sistema de captação e retenção de imagens e sons feitas por câmeras digitais ou analógicas que permite a vídeo-vigilância através de monitores conectados à uma rede central.

II - animais domésticos: todos aqueles animais que através de processos tradicionais e sistematizados de manejo e/ou melhoramento zootécnico tornaram-se domésticos, apresentando características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem, podendo apresentar fenótipo variável, diferente da espécie silvestre que os originou.

III - estabelecimentos comerciais: aqueles que promovem cuidados médico-veterinários, de higiene e estética, tais como clínica veterinária, *pet shop*, e outros congêneres.

Art. 3º. As câmeras do circuito interno de que trata o art. 1º deverão ser instaladas e mantidas de forma que possam registrar, com imagem e som, o atendimento ao longo de toda a permanência do animal nas dependências do estabelecimento.

§ 1º. Nos casos de serviços de banho e tosa, as câmeras devem ser instaladas de modo que o cliente possa acompanhar toda a prestação desses serviços em monitores instalados no estabelecimento e, em tempo real, por meio da Rede Mundial de Computadores (*internet*).



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete Vereadora Mariene Patrícia Rodrigues

§ 2º. As gravações deverão ser armazenadas por pelo menos seis meses após a realização dos serviços e, quando solicitado, o estabelecimento deverá fornecer ao cliente, no prazo de até dois dias, uma cópia integral das gravações.


Art. 4º. O não cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei sujeitará o infrator aos procedimentos previsto na Lei Municipal nº 375, de 02 de maio de 1972, que "Institui o Código de Polícia Administrativa no Município de Ipatinga e dá outras providências".

Art. 5º. As penalidades advindas das infrações a esta Lei deverão recair sobre a pessoa física ou jurídica responsável pelo estabelecimento comercial.

Art. 6º. Fica concedido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da vigência desta Lei para que os estabelecimentos comerciais se adequem ao aqui disposto.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 26 de outubro de 2022.


MARIENE PATRÍCIA RODRIGUES
Vereadora



JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que “**Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação e manutenção de Circuito Fechado de TV - CFTV em estabelecimentos comerciais que prestam atendimentos a animais domésticos no Município de Ipatinga**”.

DA FUNDAMENTAÇÃO

A presente iniciativa é plenamente possível à luz da Carta Estadual, já que não dispõe sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, mas sim sobre a segurança do atendimento de animais domésticos em estabelecimentos comerciais específicos.

Além disso, o conteúdo da presente propositura não se enquadra em nenhuma das hipóteses constantes da Lei Orgânica Municipal, que elenca expressamente as matérias de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, senão vejamos:

Art. 51. Compete, privativamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

- I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;**
- II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;**
- III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;**
- IV - organização administrativa e matéria orçamentária;**
- V - criação da Guarda Municipal e a fixação ou modificação de seus efetivos.**

Portanto, pelo fato de não se encontrar inserido também no artigo 61 da Constituição do Estado de Minas Gerais, mister reconhecer que o tema objeto da lei em discussão é de iniciativa legislativa comum, em conformidade com a lição do Ministro Gilmar Mendes, *in verbis*: “**A iniciativa é comum para as proposições em que o constituinte não tenha restringido o âmbito de sua titularidade**”.¹

Por outra quadra não há que se falar que a presente propositura irá gerar despesa sem previsão orçamentária, uma vez que a instalação do CFTV será suportada pelo particular e ainda assim, qualquer despesa resultante seria legal, conforme julgado do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE

¹ MENDES, Gilmar Ferreira. Direito Constitucional, tomo I. Teoria da Constituição. 2. ed. Bahia: JusPodivm, 2012. p.1004)



INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. CONCESSÃO DEFINITIVA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. QUESTÃO DE ÍNDOLE PROCESSUAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO I DO ARTIGO 2º. SUCUMBÊNCIA NA AÇÃO INVESTIGATÓRIA. PERDA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO III DO ARTIGO 2º. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINAR O RESSARCIMENTO DAS DESPESAS REALIZADAS PELO ESTADO-MEMBRO. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO IV DO ARTIGO 2º. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA E, E NO ARTIGO 5º, INCISO LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no artigo 61 da Constituição do Brasil - matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.

Portanto, não há que se falar em vício de iniciativa ou qualquer outra ofensa à legalidade ou à constitucionalidade na propositura em comento de modo a ser legítimo o prosseguimento dos ritos do processo legislativo.

DO MÉRITO

Cresce o número de relatos de tutores, inclusive de Ipatinga, que enfrentaram problemas com seus animais domésticos colocados sob cuidados de *pet shops* ou clínicas veterinárias. Por outra quadra, também é aparente a insegurança dos prestadores destes serviços em relação a reclamações e denúncias.

O relato mais recente e de repercussão nacional é o da advogada Idamara Fernandes que, por motivos de viagem a Belo Horizonte, deixou seu cãozinho *Beethoven*, da raça Shih tzu, em um hotelzinho (*pet shop*) na cidade e, estando já na capital, recebeu uma ligação informando que o animalzinho tinha perdido um olho!

Uma situação desesperadora para a tutora que teve o animal mutilado e que apresentou sérios problemas de cicatrização, sem que os responsáveis pelo estabelecimento informassem o que provocou aquela lesão.

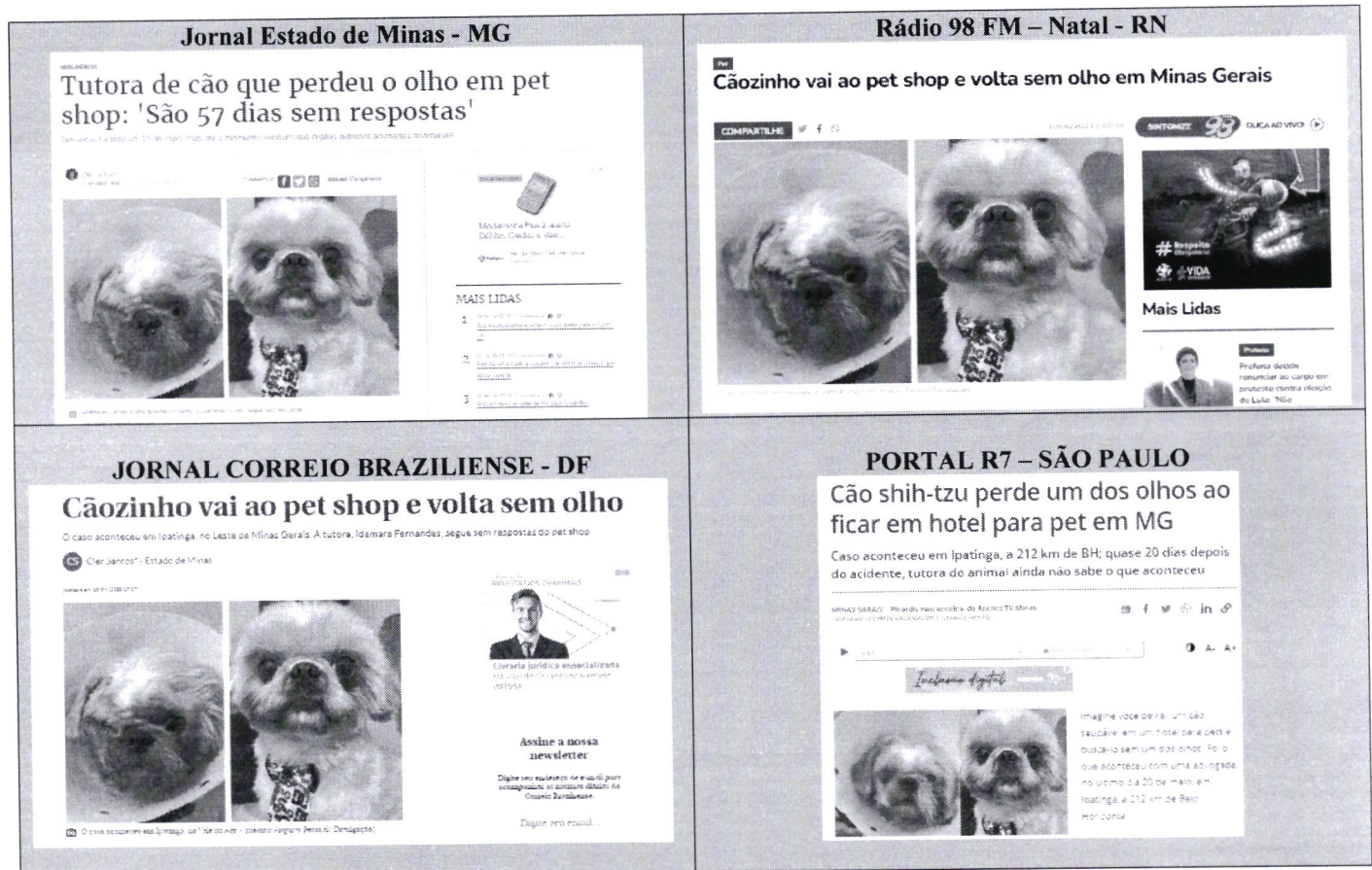
A ausência de um equipamento de registro de som e imagem especialmente nos espaços onde os cuidados são efetivados, gera insegurança para os tutores e ao mesmo tempo impede os prestadores de demonstrarem a boa-fé e a qualidade de seus serviços.



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete Vereadora Mariene Patrícia Rodrigues

O presente projeto de Lei pretende, portanto, trazer mais segurança aos tutores de animais domésticos em justiça a Beethoven e a outros animais vítimas de algum incidente que, ou foram omitidos ou restaram sem explicações de sua causa.

Abaixo, a repercussão do caso na imprensa nacional:



Por isso, nobres edis, conto com o apoio de todos para que possamos instituir esta importante medida de proteção aos animais domésticos e a consequente segurança para tutores e responsáveis pelos respectivos estabelecimentos.